

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

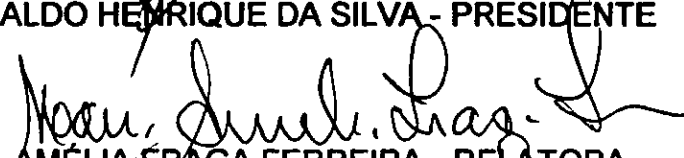
Processo nº : 10935.002247/98-88
Recurso nº : 121.488
Matéria : CSSL – EXS.: 1995 a 1999
Recorrente : SBARAINI AGROPECUÁRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em FOZ DE IGUAÇU/PR
Sessão de : 14 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.249

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – Estando o pedido de restituição e de compensação fundamentado em argüição de inconstitucionalidade da Lei refoge da competência do julgador administrativo. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SBARAINI AGROPECUÁRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA BRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

Processo nº. : 10935.002247/98-88

Acórdão nº. : 105-13.249

Recurso : 121.488

Recorrente : SBARAINI AGROPECUÁRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

SBARAINI AGROPECUÁRIA S/A , qualificada nos autos ingressou com pedido de restituição junto a DRJ/FOZ DE IGUAÇU/PR no valor de R\$ 153.300,73, que teria sido recolhida a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido" e também pedido de no valor de R\$ 180.901,04 relativo a IRPJ código 1599 e R\$ 153.300,73 relativo a CSLL código 2030.

Na impugnação a contribuinte alega em síntese:

- antes do advento do Plano Real, as regras jurídicas pertinentes à correção monetária de balanço estavam enfeixadas basicamente na Lei nº 6.404, de 15.12.76 e na Lei nº 7.799, de 10.06.89;

- a contabilidade contribuinte acusava saldo devedor na conta de correção monetária nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto de 1994. Todavia, nesses meses a correção monetária do balanço efetivou-se com base em índices inferiores aos patamares efetivos da inflação, uma vez que foram realizados pela UFIR e a variação desta foi menor que a variação dos índices que medem aquele fenômeno econômico;

- entende que foi prejudicada, de forma indevida, na extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, uma vez que, por tal razão foi compelida a recolher, nos períodos posteriores, impostos e contribuições indevidos;

- apresenta vasta argumentação sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 9.249, de 16/12/95, no que tange à extinção da correção monetária do balanço alegando, dentre outros que a supressão da correção monetária do balanço patrimonial implica contrariedade à regra matriz do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

- a noticiada diminuição do saldo da conta de correção monetária implicou uma despesa menor do que deveria ter sido contabilizada. Por consequência, nos meses e anos-

Processo nº. : 10935.002247/98-88
Acórdão nº. : 105-13.249

calendários posteriores ocorreram pagamentos a maior, indevidos, de impostos de renda e de contribuição social sobre o lucro. Por essa razão a requerente faz à compensação destas quantias indevidamente pagas;

- requer, portanto, seja autorizada a corrigir pelos índices IGP-M ou IPC-M, de julho e agosto de 1994, o saldo devedor da conta correção monetária e , também, seja permitido utilizar os mesmos índices nas contas de depreciação, amortização e exaustão;

- por força do deferimento do pleito anterior, seja autorizada a compensar as quantias pagas indevidamente nos meses e anos-calendários posteriores a setembro/94 a título de IRPJ e CSSL.

Para fins de análises dos pedidos, a interessada foi intimada a apresentar Mapas de correção Monetária de Balanço que demonstrasse as diferenças passíveis de restituição/compensação.

Em petição de fls. 158/160 a interessada encaminha os documentos (fls. 161/169) e retifica para maior os valores objeto do pedido de restituição.

A autoridade fiscal indeferiu os pedidos pelos seguintes fundamentos:

A inexistência de previsão legal para utilização do IGPM para fins de correção monetária de balanço já é motivo para indeferimento do pedido;

Outra razão para o indeferimento é a não demonstração da alegada diferença do saldo devedor, somente comprovável por meio de novo mapa de correção monetária;

Ainda que estivesse reconhecida a diferença no saldo devedor, o valor a restituir seria menor que o solicitado pelas seguintes razões:

1) Não foi respeitado o limite de redução de 30% do valor tributável;

2) O pedido relativo à CSSL foi demonstrado com as bases de cálculos do IRPJ, quando estas são diferentes das bases de cálculo da CSSL;

Processo nº. : 10935.002247/98-88
Acórdão nº. : 105-13.249

3) A forma de atualização do crédito utilizado no demonstrativo de fls. 161 majorou indevidamente a importância da restituição solicitada. Em 1994 ocorreu a aplicação simultânea da variação da UFIR com a variação do IGPM. No período de 1995 a 1999 o crédito foi atualizado com a aplicação simultânea da variação da UFIR com a taxa SELIC.

Inconformada com a decisão a interessada apresenta impugnação na qual:

- busca demonstrar a juridicidade de seus pleitos, reiterando, em seus estritos termos, as alegações vertidas na petição inicial anexa aos pedidos;
- argumenta que a redução de 30% do valor tributável (trava) passou a vigor a partir de 1995 e que em seu caso, deve ser observado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
- alega, com respeito à base de cálculo da CSL, que seria menor que aquela indicada inicialmente como base de cálculo do IRPJ, e portanto a autoridade fiscal tem razão, em parte;

Quando aos critérios utilizados pela interessada para corrigir o seu crédito e calcular os juros pela taxa SELIC, a ação da peticionária resumiu-se a incluir os índices de correção pelo IGP-M que não foram utilizados pela UFIR. Assim, corrigiu-se pela diferença.

Em relação aos juros de SELIC, a contribuinte os utilizou a partir de janeiro de 1995. daí a diferença;

Alega ainda que as três razões mencionadas estão a depender da questão principal: reconhecimento ou não da inflação ocorrida quando da implantação do chamado Plano Real. Reconhecido o expurgo, incumbe à autoridade ou ao Conselho fixar os parâmetros de correção, podendo, inclusive, serem as quantias menores que as pedidas.

O julgador singular apresentou na sua decisão uma ampla argumentação sobre os motivos pelos quais os pedidos de compensação e restituição fundamentados em arguição de inconstitucionalidade da lei que revogou a correção monetária de

Processo nº. : 10935.002247/98-88
Acórdão nº. : 105-13.249

balanço bem como da que prevê o limite de 30% para compensação de prejuízos não reúne condições para ser apreciado pela via administrativa, razão pela qual indefere o pedido.

No recurso ora apreciado a contribuinte faz um longo e detalhado estudo sobre a sistemática Correção Monetária da Demonstrações Financeiras revogada, bem como das razões da sua necessidade, tanto para fins de apresentação da real situação patrimonial das empresas, como para surtir os devidos efeitos fiscais, argüindo sua inconstitucionalidade, além de pleitear que lhe seja assegurado o expurgo do plano real, entendendo ser perfeitamente válido que esse direito lhe seja reconhecido na esfera administrativa. Por essas razões encerra seu recurso requerendo a reforma da decisão do julgador singular para que:

- 1) seja autorizado a corrigir pelos índices do IGP-M ou IPC-M , de julho e agosto de 1994, o saldo devedor da conta correção monetária, bem como, seja permitido utilizar os mesmos índices nas contas de depreciação, amortização e exaustão;
- 2) seja autorizada compensar as quantias indevidamente pagas, nos meses e anos-calendários posteriormente a setembro de 1994, a título de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro;
- 3) seja autorizada a integral compensação do prejuízo relativo ao ano-calendário de 1994, sem o limite de 30%, bem como sejam corrigidos os valores indevidos pelos mesmos critérios utilizados para a correção do saldo devedor da conta de correção monetária.

É o Relatório.



Processo nº. : 10935.002247/98-88
Acórdão nº. : 105-13.249

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe observar que o artigo 4º da Lei 9.249, de 16/12/95 in verbis revogou a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras:

"Art 4º - Fica revogada a correção monetária das demonstrações de que tratam a Lei no. 7.799, de 10.07.89, e o art. 1º da Lei no. 8.200, de 28.07.91.

Parágrafo. único – Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários".

Conforme se observa, no presente recurso a contribuinte pretende obter da autoridade fiscal a permissão para preceder aos ajustes contábeis e fiscais, mediante correção do saldo da conta de correção monetária de balanço, e das contas de depreciação, amortização e exaustão, pelos índices do IGP-M ou IPC-M, apurados nos períodos de julho e agosto de 1994 visando dessa forma eliminar os efeitos do proclamado expurgo do Plano Real.

Pleiteia, ainda que lhe seja admitida a compensação integral dos prejuízos fiscais, não submetendo-os ao limite de 30% do lucro real, instituído a partir de 1995.

Em determinado trecho do recurso ora apreciado a recorrente alega, que "a questão nuclear consiste em saber se a supressão da correção monetária do balanço patrimonial implica em contrariedade à regra – matriz do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, iii , da CF), bem como da contribuição social sobre o lucro (art. 195, i, da CF) . até que ponto pode o legislador ordinário alterar a

Processo nº. : 10935.002247/98-88
Acórdão nº. : 105-13.249

base de cálculo de tais tributos, sem que tais modificações impliquem em ofensa à regra – matriz delineada pela carta maior.

O julgador singular apreciou com muita propriedade o presente processo e as alegações apresentadas na impugnação, estando as suas conclusões em linha com o entendimento desta instância administrativa acerca da matéria, nada obstando que ela seja adotada, na íntegra, por seus fundamentos legais, nesta ocasião. Entretanto, por oportuno destaco alguns trechos da decisão recorrida:

Ao estudar os princípios básicos da administração pública, Hely Lopes Meireles principia pelo **princípio da legalidade**, fazendo-o nos seguintes termos :

“Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigência do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’. (Em Direito Administrativo Brasileiro, página 82, 22ª edição – 1997, Malheiros Editores, com grifos acrescidos).

O mesmo administrativista, reportando-se à competência do agente da Administração, pontifica:

“Competência – para a prática do administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato – discricionário ou vinculado – pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo

Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao Agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para

Processo nº. : 10935.002247/98-88
Acórdão nº. : 105-13.249

manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que **'não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito'**". (Obra citada, página 134, com grifos acrescidos).

Na mesma obra, discorrendo sobre o controle da Administração, leciona:

"A NECESSIDADE DE CONTROLE

A administração Pública, em todas as suas manifestações, deve atuar com legitimidade, ou seja, segundo as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização. Até mesmo nos atos discricionários a conduta de quem os pratica há de ser legítima, isto é, conforme as opções permitidas em lei e as exigências do bem comum. Infringindo as normas legais, ou relegando os princípios básicos da Administração, ou ultrapassando a competência, ou se desviando da finalidade institucional, o agente público vicia o ato de ilegitimidade e o expõe a anulação pela própria Administração ou pelo Judiciário, em ação adequada." (páginas 575-576).

Mais adiante, após delinear o conceito de controle e as diversas modalidades que o compõem, explica que o Processo Administrativo é um instrumento do controle administrativo, *verbis* :

"PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Administração Pública, para registro de seus atos, controle da conduta de seus agentes e **solução de controvérsias dos administrados**, utiliza-se de diversificados procedimentos, que recebem a denominação comum de processo administrativo...". (página 591).

Na sequência destrinchando os princípios que informam o Processo Administrativo, esclarece :

"Princípios do processo administrativo – O processo administrativo, nos Estados de Direito, está sujeito a cinco princípios de observância constante, a saber : o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do informalismo, o da verdade material e o da garantia de defesa.

Legalidade objetiva : o princípio da legalidade objetiva exige que o processo administrativo seja instaurado com base e para preservação da lei. Daí sustentar Giannini que o processo, como o recurso administrativo, ao mesmo tempo em que ampara a particular, serve também ao interesse público na defesa da norma jurídica objetiva, visando a manter o império da legalidade e da justiça no funcionamento da Administração. Todo processo administrativo há que embasar-se, portanto, numa norma legal específica para apresentar-se com legalidade objetiva sob pena de invalidade." (página 593, com grifos de minha autoria).

Processo nº. : 10935.002247/98-88
Acórdão nº. : 105-13.249

Por sua vez, considera a contribuinte que o órgão administrativo tem competência para decretar a inconstitucionalidade de lei federal ou, ao menos, tem plena competência para afastar a incidência de uma determinada norma, aplicando, em seu lugar, outra norma federal.

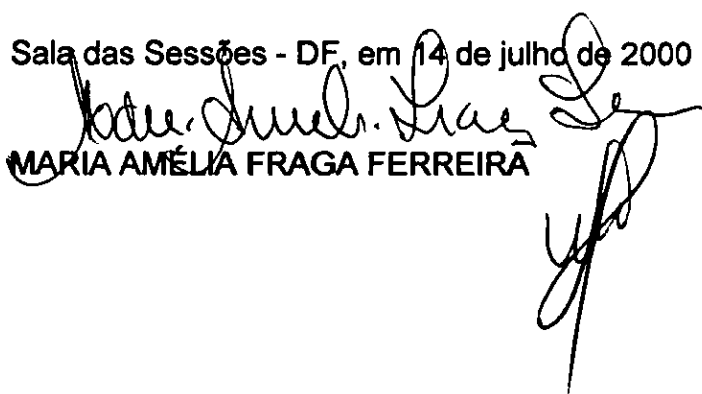
Conforme observado pelo julgador singular as pretensões da interessada não encontram fulcro na lei, pelo contrário, assentam-se na premissa de invalidez do comando legal, ou seja o que a contribuinte deseja que do julgador administrativo não é o exercício do controle de legalidade de sua pretensão, e sim o controle da constitucionalidade da lei de regência.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Além disso, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal".

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 2000


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA